



**PROCESSO Nº** : 5871-8/2012  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
**GESTOR** : JUAREZ ALVES DA COSTA  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
REPRESENTAÇÃO EXTERNA  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
**RELATOR DO RECURSO** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

### **PARECER Nº 3627/2012**

#### **EMENTA:**

Recurso ordinário. Prefeitura Municipal de Sinop. Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.

#### **I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Juarez Alves da Costa** em face do **Acórdão nº 342/2012-TP**, que julgou procedente a Representação Externa, em virtude de irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias ao PREVI-SINOP.

2. O recorrente visa a reforma do Acórdão vergastado para que a pretensão de repasse de **12% (doze por cento)**, constante no projeto de lei encaminhado a Câmara Municipal, seja acatado e, com isso, restaurado o equilíbrio financeiro e atuarial tanto discutido nos autos. Busca, também, a exclusão da multa pecuniária aplicada no



importe de 11 UPFs/MT, por entender que não houve qualquer espécie de dano à Administração ou ao erário que pudesse culminar em tal penalização.

3. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

4. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Valter Albano da Silva, sendo os autos, de pronto, submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

5. Em vista das razões recursais, a equipe técnica se posicionou pela improvemento do recurso ordinário, tendo em vista que restou assente a conduta ilegal pelos responsáveis.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – PRELIMINARMENTE**

6. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.



7. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

## II.2 – DO MÉRITO RECURSAL

8. Quanto ao mérito recursal, o Ministério Público de Contas **coaduna** com o relatório técnico conclusivo de fls. 283 a 290, pelas razões que se seguem.

9. O recorrente vende a ideia de que a alíquota repassada pelo Município ao PREVI-SINOP – qual seja, 11% (onze por cento) - atende aos regramentos legais e que por isso não há razões para a procedência da presente representação externa.

10. Ou seja, para ele, os repasses estão sendo efetuados dentro dos limites constitucionais e que somente configuraria irregularidade caso os repasses fossem inferiores aos 11% (onze por cento) exigidos em lei, segundo ditames do inciso IV do art. 46 da Lei Municipal nº 937/2006.

11. Argumenta, ainda, que o PREVI-SINOP dispõe de total equilíbrio entre as receitas e as despesas, configurando mais um motivo para desconsiderar o ato como irregular. Inclusive, pondera que foi encaminhado projeto de lei municipal que prevê repasse de 12% (doze por cento), a título de contribuição previdenciária, ao PREVI-SINOP.



12. Nessa nova alíquota, 0,68% (zero vírgula sessenta e oito por cento) atenderia aos valores constantes do relatório atuarial e 0,32% (zero vírgula trinta e dois por cento) seria um acréscimo da alíquota atuarial, materializando, dessarte, os princípios da contributividade e da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial instituído no art. 40 da Constituição Federal.

13. Por fim, repudia a multa pecuniária de 11 UPFs/MT aplicada, uma vez que não houve má-fé, tampouco dano à Administração ou ao erário que possibilitasse a aplicação de multa.

14. Primeiramente, cumpre salientar que, diferentemente do que é alegado, não cabe ao Tribunal de Contas aplicar multa somente aos casos em que são evidenciados danos efetivos ao erário ou à Administração.

15. Conforme orientam os arts. 74 e 75 da Lei Complementar nº 269/07, precipuamente, no inciso III deste, o Pretório de Contas **poderá aplicar multa a toda pessoa física que der causa ao ato tido como irregular.** *In casu*, o ato tido como irregular foi a grave violação à norma legal, consoante se observa no Acórdão às fls. 250/252.

16. Assim sendo, basta saber, diante das razões do recurso ordinário, se o ato continuará irregular ou não, pois, caso esse posicionamento se encerre, certo também é a retirada da imposição de multa pedagógico-pecuniária.

17. Todavia, neste diapasão, sem sorte o recorrente nas suas considerações, o que incita o *Parquet* de Contas a compartilhar do



posicionamento da Secretaria de Controle Externo; isto é, afastar as razões do recurso para manter incólume o Acórdão objurgado.

18. A Constituição Federal descreve em seu art. 40, que a todos os servidores efetivos é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, desde que observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aqueles dispostos no próprio artigo:

**Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.**

(Negrito nosso)

19. O equilíbrio financeiro que almeja, portanto, a Constituição Federal é que, ao final do período, após feita toda a arrecadação e efetuadas todas as despesas, não exista um saldo negativo na Previdência, o que pode, se ocorrer repetidamente, levar a inviabilização de todo o sistema.

20. Já o equilíbrio atuarial é a maneira que se buscará o equilíbrio financeiro, isto porque a atuária é uma ciência exata que através de diversos fatores é capaz de prever os gastos futuros da previdência e, com base nestes, possibilitar a melhor gestão da arrecadação e pagamentos, não perdendo de vista as obrigações que irão existir em um futuro não muito distante.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7908](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7908)>. Acesso em 19/09/2012 às 15:00.



21. Inclusive é esse o caminho dado pelo art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o **organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.** (negrito nosso)

22. É por isso que a Lei nº 9.717/98, que trata da organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em seu art. 1º, I, asseverou que a realização da avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizará parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

23. Ora, a avaliação atuária, como já dito, é instrumento de grande relevância para a Administração Pública como um todo, vez que o seu objetivo é dimensionar ao longo do tempo os compromissos do plano de benefícios e estabelecer em Lei um plano de custeio viável para o município, capaz de promover o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

24. Logo, é dever do administrador municipal seguir com fidelidade as orientações do relatório atuarial, pois é este que ditará os parâmetros ideais a serem seguidos e, assim, garantir a sobrevivência do sistema.

25. Por todo exposto, evidente o **não cumprimento pelo recorrente da alíquota de 11,68% (onze vírgula sessenta e oito por cento)** estipulada pelo **cálculo atuarial** durante todo o exercício de 2012, inclusive, **de modo confesso por ele**, o que poderá gerar um desequilíbrio financeiro e atuarial de todo o Sistema caso persista.



26. Ademais, insta ressaltar que a legislação estabelece um percentual mínimo a ser repassado, qual seja, 11% (onze por cento), valor este que sempre deverá ser atendido pelos administradores. Deste modo, não sendo este valor mais suficiente, não há qualquer impedimento para que a alíquota seja aumentada, ao contrário, a Constituição Federal determina que o equilíbrio seja sempre alcançado.

27. Noutro passo, a tese de que há projeto de lei municipal prevendo repasse ao PREVi-SINOP do percentual de 12% (doze por cento) a título de contribuição previdenciária patronal não merece prosperar, primeiro, porque, como colocado no parecer ministerial nº 1.821/2012, *“...caso assim fosse, bastaria o atuário anualmente estabelecer novas alíquotas que suprimissem àquelas relevadas durante o ano anterior, que todos os problemas seriam resolvidos. Isso, sem contar que, deixando de obedecer às novas alíquotas, o efeito cascata estaria iniciado, aumentando anualmente e sucessivamente as alíquotas patronais até o patamar insuportável pela própria Administração e, por consequência, colocando em risco a estabilidade e viabilidade do RPPS.”*

28. Segundo, porque pelo vasto decurso de tempo transcorrido, além da desobediência da administração pública quanto ao cálculo atuarial, essa alíquota será necessária para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial no exercício de 2013, conforme com certeza será observado no próximo cálculo atuarial, configurando, portanto, medida mais do que obrigatória e urgente por parte do recorrente.



29. Neste diapasão, não há como não manter a penalidade de multa ao recorrente, tampouco afastar o ato comprovadamente irregular. Por isso, o *Parquet* de Contas mantém inalterado os termos do Acórdão objurgado, nos termos acima expostos, bem como naqueles colocados pela equipe técnica.

### III – DA CONCLUSÃO

30. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário e, no mérito, por seu **improvemento**, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.

É o parecer.

Ministério **Público de Contas**, Cuiabá, 19 de setembro de 2012.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**

#### Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P do TCE-MT.

Mônica Cola M. de V. Dias  
Assistente de Gabinete  
Matrícula 2014254

2. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.